PROJETO DE LEI N° DE OUTUBRO DE 2019

Autoria: Deputado Federal **GERVASIO MAIA.** PSB/PB

Obriga as companhias domésticas de transporte aéreo proceder alteração de bilhete de passagem em nome de terceiro, cancelamento e mudança de voos, restituição de valores, sem quaisquer descontos ou ônus para o passageiro e dar outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica assegurado ao passageiro de transporte aéreo, sem qualquer custo adicional, o direito de cessão ou transferência da passagem para terceiro, desde que o titular do bilhete solicite a alteração com antecedência mínima de até 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para o embarque.
- § 1º A transferência do bilhete aéreo para terceiro ocorrerá mediante autorização do titular da passagem, anuência do beneficiário com os seus dados pessoais e do voo e comprovação da maioridade civil, devendo a comunicação ser encaminhada à companhia no prazo estipulado no *caput* do presente artigo.
- § 2º A alteração do bilhete apenas será possível para o mesmo destino, obedecidas as mesmas condições do trajeto da passagem alterada.
- § 3° É vedada a transferência de mais de um bilhete aéreo emitido em nome do mesmo titular em um mesmo voo, ou em voos distintos, mas que os horários se sobreponham.
- **Art. 2º** O titular da passagem aérea poderá remarcar o bilhete em seu nome para o mesmo destino, de forma gratuita, desde que protocole pedido de alteração com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da previsão para o embarque.

Parágrafo Único: Caso a companhia aérea comprove a ausência de disponibilidade para o voo objeto do pedido de remarcação deverá apresentar opções de datas imediatamente disponíveis para escolha do consumidor.

- **Art.** 3° Fica garantido ao passageiro de transporte aéreo o direito ao cancelamento do bilhete de passagem, e consequentemente, restituição do valor pago integral, desde que a solicitação de cancelamento e reembolso seja feita com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do horário previsto para o embarque.
- **Art. 4º -** Será assegurado ao consumidor, em quaisquer das hipóteses legais da presente Lei, direito à opção pela restituição integral do valor pago quando a empresa demonstrar, de forma comprobatória, a indisponibilidade de voos imediatos na forma solicitada pelo passageiro.
- § 1º A restituição para os casos previstos na presente Lei ocorrerá de forma integral, sem aplicação de multas, taxas ou dedução de tarifas de qualquer modalidade, inclusive *no-show*.
- § 2º Os direitos assegurados aos passageiros, através da presente Lei, independerão da forma da aquisição do bilhete de passagem aérea, salvo quando lhe for garantido prazo mais benéfico.
- § 3º O consumidor poderá optar pelo atendimento pessoal em balcão de atendimento, sítio eletrônico, central de atendimento, aplicativos, ou qualquer outra ferramenta virtual disponível para efetivação das medidas previstas na presente Lei.
- **Art. 5º -** Os dispositivos da presente Lei aplicam-se aos diversos tipos de tarifa da passagem aérea, promocional, econômica ou executiva.
- **Art.** 6° A presente Lei aplica-se às pessoas físicas e pessoas jurídicas na condição de destinatárias finais, no âmbito das relações consumeristas com empresas de aviação civil operadoras de voo doméstico.
- **Art. 7º -** O descumprimento à presente Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do

Consumidor) e da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Art. 8º - Caberá à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, expedição de instrumentos normativos regulamentares e complementares à presente Lei.

Parágrafo Único: À Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e Órgãos de Defesa do Consumidor caberão a responsabilidade pela fiscalização da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de outubro de 2019.

Deputado **GERVASIO MAIA** (PSB/PB)

JUSTIFICATIVA

Submetemos a esta Casa Legislativa a presente propositura que "Obriga as companhias de transporte aéreas domésticas proceder alteração de bilhete de passagem em nome de terceiro, cancelamento e mudança de voos, restituição de valores, sem quaisquer descontos ou ônus para o passageiro e dar outras providências".

Com efeito, os passageiros de voos domésticos são constantemente expostos à vulnerabilidade pela exploração das empresas de transporte aéreo que criam todo tipo de dificuldade para o passageiro alterar o bilhete de passagem, remarcar ou mesmo solicitar restituição do valor pago.

Assim, a presente propositura visa, em seu art. 1º e parágrafos, assegurar ao passageiro o direito de alterar para o nome de terceiro, sem qualquer custo, o bilhete de passagem cujo titular perdeu o interesse pela viagem. Porém, este direito só poderá ser objeto de cessão quando a transferência for para o mesmo destino, obedecidas as mesmas condições do trajeto originário. Outra exigência é a necessidade do adquirente originário encaminhar à companhia autorização prévia da transferência constando anuência e os dados pessoais do novo beneficiário do bilhete, no prazo de até de 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para o embarque.

A presente proposta legislativa prevê também em seu art. 2º e parágrafos possibilidade do passageiro alterar ou remarcar o bilhete da passagem aérea em seu próprio nome, sem qualquer custo, aplicação de multa ou dedução de qualquer modalidade de tarifa, inclusive *no-show* (de não comparecimento), desde que o faça com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para o embarque.

Outra situação regulamentada pela presente propositura é a possibilidade concreta e real do passageiro solicitar a devolução da quantia paga integral, quando optar por cancelar o bilhete, porém também nesta hipótese terá de comunicar à companhia aérea, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas previsto para o embarque.

Todavia, a proposta também preocupa-se em não onerar em demasia as companhias, exigindo do consumidor a comunicação prévia, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, para exercício de quaisquer dos direitos previstos na presente propositura, permitindo assim a empresa prazo mínimo para operacionalização sem custos das mudanças asseguradas na presente mensagem.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, à democracia e à discussão.

Sala das sessões, em _____ de outubro de 2019.

Deputado **GERVÁSIO MAIA** (PSB/PB)